



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.002169/2001-63
Recurso nº	130.095 Embargos
Matéria	IRPF - Ex.: 1993
Acórdão nº	102-48.371
Sessão de	30 de março de 2007
Embargante	Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA
Interessado	EDVALDO DA CRUZ FARIAS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o teor ou conclusão do voto condutor, cumpre ao colegiado retificar a decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-45.837, de 07 de novembro de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA

SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of the letter 'A', is written below the names.

Relatório

O Contribuinte EDVALDO DA CRUZ FARIAS recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O recurso foi provido, conforme acórdão nº 102-45.837, proferido por esta Segunda Câmara na sessão de 7/11/2002.

Consoante despacho de nº 102-0.315/2006, às fls. 92-94, cientificada, a unidade de origem, Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), interpôs embargos, que foram acolhidos pela Presidente da Câmara, determinando-se a reinclusão do recurso em pauta de julgamentos.

É o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

No despacho de decisório de 30/01/2001, fls. 6-7, a DRF indeferiu o pleito do contribuinte sem enfrentar o mérito, limitando-se à preliminar de decadência.

De igual forma, ao apreciar a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, a DRJ Salvador – BA também se restringiu à preliminar de decadência, confirmando o despacho decisório.

No julgamento do recurso voluntário, esta Câmara afastou a decadência, seguindo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à matéria.

Observa-se no fecho do relatório do acórdão embargado, fl. 37, que a ilustre Conselheira Relatora, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, identificou precisamente a questão em litígio (verbis): *'A matéria recorrida refere-se ao prazo decadencial para o Contribuinte requerer junto a Receita Federal a restituição de importância paga indevidamente, por ter aderido ao Plano de Desligamento Voluntário.'*

Nos fundamentos de seu voto, fls. 38-39, a douta Conselheira discorreu apenas sobre a questão em litígio (decadência). Todavia, na conclusão (fl. 40), propugnou pelo reconhecimento do direito creditório do recorrente. Vejamos o texto *ipissis literis*:

"Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV."

Na situação versada nos autos, não seria defeso ao Colegiado enfrentar o mérito, à luz do art. 59, §3º do Decreto 70.235 de 1972, caso formasse convencimento quanto ao direito do recorrente. Porém, in casu, evidencia-se que a Câmara decidiu apenas quanto a preliminar. A própria Relatora não faz qualquer menção aos documentos de fls. 3-4, trazidos aos autos junto ao pedido inicial, que segundo o contribuinte, comprovariam a natureza dos rendimentos; aliás, sequer faz referência ao programa de demissão voluntária que teria sido instituído pela empresa Dow Química.

Ao que tudo indica, máxima data vênia, a Relatora incorreu em equívoco ao redigir a conclusão de seu voto, tratando do mérito ao invés da preliminar. Essa falha não provocou imediata contradição com o dispositivo do acórdão (fl. 36), em face de ter sido adotado um texto genérico (verbis): *"(...)DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.'* A meu ver, o recomendável seria *'DAR provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno à unidade de origem para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado'*.

Contudo, efetivamente, a Câmara não enfrentou o mérito na assentada de 7/11/2002, apenas a preliminar.

A

Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-45837, de 07 de novembro de 2002, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ-SALVADOR/BA para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões— DF, em 30 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

